

Acórdão: 23.518/20/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001457101-45
Impugnação: 40.010148085-52
Impugnante: Luciano Claret Franco
CPF: 375.411.376-34
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA - INDEFERIDA A RESTITUIÇÃO. Pedido de restituição dos valores pagos, a título de multa e juros, relativamente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). O Impugnante afirma que é funcionário público e que teria o direito à prorrogação do vencimento do imposto, nos termos do Decreto n° 47.593/18. O veículo não se encontrava registrado em seu nome na data do fato gerador do IPVA, não se aplicando a prorrogação do prazo de vencimento prevista no citado Decreto. Corretos os valores pagos a título de multa e juros, não havendo que se falar em restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de multa e juros relativamente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), exercício de 2019, do veículo de placa FHO-2115, ao seguinte argumento: *“pagamento efetuado a maior devido ao acréscimo indevido de multa e juros nas parcelas 2 e 3 do IPVA. O Requerente é funcionário público estadual e o vencimento das parcelas foi prorrogado para 30/04/19”*.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 12/13, indefere o pedido, argumentando que o Requerente não goza da prorrogação de prazo para pagamento do IPVA/19, tendo em vista que o veículo encontrava-se em nome de terceiro na data do fato gerador em 01/01/19.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 16/20, pedindo a procedência da Impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 27/30, defendendo a manutenção do indeferimento do pedido de Restituição.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição dos valores pagos, a título de multa de mora e juros, relativamente às 2ª e 3ª parcelas do IPVA/19 do veículo de placa FHO-2115.

O Requerente argumenta que é funcionário público estadual e teria direito à prorrogação do vencimento do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que em janeiro de 2019 adquiriu o veículo, cujo Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV) foi emitido em 29/01/19 e na mesma data foi recolhida a primeira parcela do IPVA acrescida de multa por já se encontrar vencida.

Entende que na qualidade de servidor público estadual está beneficiado pela postergação das demais parcelas do IPVA, cujo vencimento foi estabelecido para 30/04/19, conforme guia que anexa.

Diz que a alteração do prazo de pagamento foi efetivada somente nos sistemas da SEF (Secretaria de Estado de Fazenda), não ocorrendo nos sistemas do Banco do Brasil (BB).

Menciona que em 29/04/19 efetuou o pagamento das parcelas restantes (2ª e 3ª) no caixa eletrônico do Banco do Brasil (BB) e não percebeu que estavam acrescidas de multas e juros.

Informa que solicitou a restituição dos valores que entendeu terem sido pagos indevidamente (multa e juros), sendo o pedido indeferido pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, ao argumento de que o Requerente não fazia jus ao benefício de prorrogação do prazo para pagamento, pois o veículo estava, na data do fato gerador, em nome de terceiro.

Transcreve o Decreto nº 47.593 de 28/12/18 que prorrogou o vencimento do IPVA referente ao exercício de 2019 quando o contribuinte for servidor público que não teve o pagamento do décimo terceiro salário quitado até o encerramento do exercício de 2018.

Aduz que, conforme se abstrai do art. 2º do Decreto, as únicas exigências feitas é que o veículo automotor esteja registrado no Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN em nome do servidor ou pensionista e que não se aplica ao pensionista em razão de pensão alimentícia.

Salienta que em nenhum momento o Decreto exige que o veículo esteja registrado em nome do Servidor na data de ocorrência do fato gerador em 01/01/19.

Sustenta que está beneficiado com a postergação do prazo de pagamento, que houve extrapolação por parte da Administração Fazendária (AF) de Pouso Alegre e que a interpretação da lei, como técnica de realização de justiça, há de ser limitada à sua função específica, ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro alcance da norma.

Por fim, acrescenta que a guia de arrecadação das parcelas 2 e 3 do IPVA emitidas pela SEF/MG estavam com vencimento estabelecido para o dia 30/04/19.

O Fisco, por sua vez, afirma que para melhor entendimento deve-se analisar em conjunto o Decreto nº 14.937, de 23/12/2003 (RIPVA) e o Decreto nº 47.593, de 28/12/2018 (prorrogação do vencimento do prazo para pagamento do IPVA).

Diz que, pelo Decreto nº 47.593/18, o benefício é concedido ao contribuinte que é servidor público (art. 1º), cujo veículo estiver registrado em seu nome (inciso I do art. 2º) e que, pelo Decreto nº 14.937/03, o fato gerador do IPVA ocorre em 1º de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

janeiro de cada ano (art. 2º) e considera-se lançado o imposto anualmente em 1º de janeiro.

Assegura, assim, que não há erro de interpretação, uma vez que na data do fato gerador o veículo não estava registrado em nome do servidor público e o contribuinte (proprietário do veículo na data do fato gerador) não atendia às condições previstas no Decreto nº 47.593/18.

Conforme se verá, razão não assiste ao Impugnante.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Por sua vez, seu aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II, da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal), os demais elementos da hipótese de incidência (subjetivo, espacial e quantitativo), para fins de exigência do imposto.

É incontroverso nos autos que no dia 1º de janeiro de 2019 o veículo não era de propriedade do Requerente e que ocorreu o fato gerador do IPVA.

Abaixo o disposto no art. 1º e o inciso I do art. 2º do Decreto nº 47.593/18 (Prorroga o vencimento do IPVA referente ao exercício de 2019, em que o contribuinte for servidor público militar ou civil, ativo ou inativo, pensionista especial, pensionista do Ipsemg, e pensionista do IPSM, que não teve o pagamento do décimo terceiro salário referente a 2018 quitado até o encerramento do exercício de 2018):

Art. 1º O vencimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, referente ao exercício de 2019, em que o contribuinte for servidor público militar ou civil, ativo ou inativo, da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo do Estado, pensionista especial, pensionista do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg -, ou pensionista do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais - IPSM, que não teve o pagamento do décimo terceiro salário referente a 2018 quitado até o encerramento do exercício de 2018, fica prorrogado para 30 de abril de 2019.

Art. 2º O disposto neste decreto:

I - aplica-se exclusivamente ao veículo automotor que estiver registrado no Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG - em nome do servidor ou pensionista, com o mesmo número de CPF; (Grifou-se)

De acordo com os artigos retrotranscritos, o vencimento do IPVA foi prorrogado aplicando-se exclusivamente ao veículo automotor que estiver registrado no DETRAN em nome do servidor ou pensionista com o mesmo número de CPF.

Assim sendo, para efeitos do direito à prorrogação do vencimento do IPVA, é necessário que o veículo esteja em nome do funcionário público na data do fato gerador do imposto, quando nasce a obrigação de pagar o imposto, o que não ocorreu no presente caso.

O fato gerador do IPVA já havia ocorrido quando da aquisição do veículo por parte do Requerente.

Em relação à argumentação do Requerente de que a guia de arrecadação das parcelas 2 e 3 do IPVA emitidas pela SEF/MG estavam com vencimento estabelecido para o dia 30/04/19, na verdade o que consta na guia é a data de validade, ou seja, a data limite para o pagamento com os valores de multa e juros nela inseridos.

Diante dos fatos e em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão do Requerente mostra-se desprovida de amparo legal.

Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Revisor) e Alexandra Codo Ferreira de Azevedo.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020.

Hélio Victor Mendes Guimarães
Relator

Cindy Andrade Morais
Presidente

PMC/D

23.518/20/3ª